



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10930.000775/89-33
Recurso nº 106-058.857 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.010
Sessão de 5 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BENITON ALVES DE LIMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1985

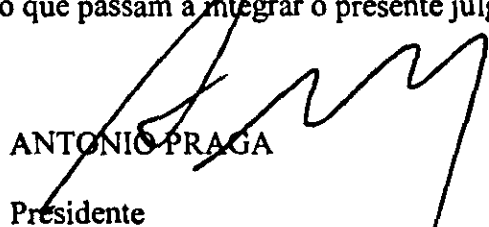
**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CÉDULA "D" -
ARBITRAMENTO.**

Para a apuração de eventual omissão de rendimentos através do arbitramento, a autoridade lançadora deve trazer aos autos documentos que o amparem. A ausência desses elementos, impossibilitando, inclusive, o contraditório previsto no artigo 148 do CTN, invalida o auto de infração e justifica a confirmação da decisão recorrida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado .


ANTONIO PRAGA

Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE

Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Em face de Beniton Alves de Lima foi lavrado o auto de infração de fls. 08-10, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1985, em razão da apuração de omissão de rendimentos na Cédula D.

Ao descrever os fatos a autoridade lançadora informou que (fls. 10):

A renda omitida foi calculada através das guias de recolhimento à CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR instituída pela Lei Estadual 7.567/82.

O valor recolhido mensalmente à CPC corresponde a 5% das custas devidas pelos atos praticados e registrados nas serventias, conforme artigo 10 da referida Lei Estadual.

Sendo assim, os rendimentos que serviram de base de cálculo para o recolhimento, correspondem a 20 (vinte) vezes o valor recolhido.

Através do acórdão nº 106-2.751 (fls. 33-36), proferido em 17/05/1990, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, inicialmente, negou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, mantendo a exigência fiscal.

Eis a ementa do julgado:

IRPF - CÉDULA "D" - OMISSÃO DE RECEITA - SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA - Considera-se como receita omitida a diferença verificada a maior que o valor declarado pelo contribuinte, relativo as custas auferidas pela prestação de serviços notoriais, quando apurada em função dos recolhimentos efetuados à Carteira de Previdência Complementar. Recurso não provido.

O sujeito passivo, então, apresentou pedido de revisão às fls. 40-42, o qual não foi recebido, conforme manifestação de fls. 44-45.

O débito foi inscrito em dívida ativa e se tornou objeto de executivo fiscal.

Em sede de embargos à execução fiscal, o autuado obteve decisão judicial transitada em julgado, declarando a nulidade da certidão de dívida ativa, por cerceamento do direito de defesa, caracterizado pela ausência de apreciação do referido pedido de reconsideração.

Em razão deste fato, o processo retornou para o Conselho de Contribuintes para apreciação ou para reexame do acórdão nº 106-2.751.



Na sequência, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu novo acórdão, de nº 106-15.563, que se encontra às fls. 77-81, cuja ementa é a seguinte:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMITIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO – PRINCÍPIO DA TIPICIDADE CERRADA – Nulo o lançamento por arbitramento que não obedece as prescrições contidas no art. 148 do CTN. De ofício, reconhecer a nulidade do lançamento.

Embargos acolhidos.

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda e José Ribamar Barros Penha, declarou nulo o auto infração, sob o fundamento de que o arbitramento levado a efeito pela autoridade lançadora desrespeitou o artigo 148 do CTN, na medida em que o contribuinte não pôde sequer conhecer os documentos produzidos pelo Estado, quanto mais contestá-los, em momento anterior ao lançamento.

Intimada do acórdão em 18/12/2006 (fls. 83), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, combinado com o artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial às fls. 85-89, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O artigo 148 do CTN tem carácter nitidamente procedimental, de modo que a prevalecer a tese da nulidade, esta haveria de ter natureza meramente formal, admitindo o retorno dos autos para novo lançamento;
- b) O contribuinte teve muitas oportunidades de comprovar a inadequação do arbitramento e não passou do estágio de meras alegações, sem nenhum fundamento documental;
- c) O efeito infringente conferido aos embargos declaratórios contraria a realidade dos fatos, confortando a sagacidade e a sonegação fiscal.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 106-012/2007 (fls. 90), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 93-101, onde defendeu, basicamente, a impossibilidade de conhecimento do recurso especial, em razão da violação ao princípio da unicidade de jurisdição. Argumentou que a decisão judicial impede de forma absoluta qualquer pronunciamento sobre o caso.

É o Relatório.

Voto



Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

É necessário esclarecer que a decisão judicial transitada em julgado, invocada pelo interessado como justificativa para o não conhecimento do recurso especial em tela



determinou, tão-somente, a apreciação do seu pedido de reconsideração apresentado às fls. 40-42, não tendo considerado, em nenhum momento, improcedente a exigência fiscal.

Não é por outro motivo que a decisão recorrida apreciou a matéria e considerou nulo o lançamento.

Entendo que a questão deve ser analisada, agora pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Devo reiterar que o acórdão proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes declarou nulo o auto de infração, sob o fundamento de que o arbitramento levado a efeito pela autoridade lançadora desrespeitou o artigo 148 do CTN, na medida em que o contribuinte não pôde sequer conhecer os documentos produzidos pelo Estado, quanto mais contestá-los, em momento anterior ao lançamento.

A apuração da omissão de rendimentos da Cédula D se deu de acordo com o seguinte critério (fls. 10):

A renda omitida foi calculada através das guias de recolhimento à CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR instituída pela Lei Estadual 7.567/82.

O valor recolhido mensalmente à CPC corresponde a 5% das custas devidas pelos atos praticados e registrados nas serventias, conforme artigo 10 da referida Lei Estadual.

Sendo assim, os rendimentos que serviram de base de cálculo para o recolhimento, correspondem a 20 (vinte) vezes o valor recolhido.

Segundo o artigo 44 do Código Tributário Nacional, "Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

No caso, a autoridade lançadora considerou que o contribuinte auferiu rendimentos equivalentes a 20 vezes o total recolhido à Carteira de Previdência Complementar, instituída pela Lei nº 7.567/82, do Estado do Paraná.

A redação do artigo 10 da referida Lei nº 7.567/82 consta da decisão de primeira instância (fls. 22-26), nos seguintes termos:

Art. 10. A receita da Carteira é constituída:

I – Pelos recursos oriundos da dedução de 5% (cinco por cento) das custas devidas pelos atos praticados e registrados nas serventias do foro extra-judicial discriminadas nas Tabelas anexas a esta Lei.

Na visão deste julgador, para poder arbitrar os rendimentos auferidos pelo contribuinte no ano-calendário 1984, relativamente à Cédula D, os quais somaram Cr\$ 27.912.022, de acordo com a tabela de fls. 10, sendo equivalentes a 20 vezes o total recolhido à Carteira de Previdência Complementar, instituída pela Lei nº 7.567/82, do Estado do Paraná, era dever da autoridade lançadora trazer aos autos provas de que o interessado recolheu à CPC o valor de R\$ 1.395.601 (fls. 10).



E isso não ocorreu.

Consta dos autos, apenas, um extrato às fls. 01, o qual, possivelmente, é de emissão da própria Secretaria da Receita Federal.

Nos termos do artigo 148 do CTN, "*Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*"

Segundo penso, o contraditório previsto no dispositivo acima transcrito até hoje não ocorreu, pois o único elemento utilizado para o arbitramento da renda omitida pelo interessado foi o extrato de fls. 01.

Nenhuma prova, por exemplo, fornecida pelo Estado do Paraná, que instituiu a chamada Carteira de Previdência Complementar, com relação aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, instrui o processo.

O vício, no caso, não é formal, mas material.

Não há possibilidade de lavratura de outro auto de infração com relação aos fatos em apreço.

Da forma como o processo está instruído, entendo que o lançamento está em desacordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "*Artigo 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*"

Na visão deste julgador, a decisão recorrida deve ser confirmada, pois o lançamento não merece prosperar.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2008


GONÇALO BONET ALLAGE

